



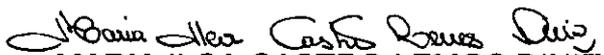
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

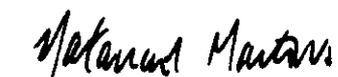
Processo nº: 10865.000657/94-22  
Recurso nº: 109.485  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1994  
Recorrente : COMERCIAL FERRARA LTDA  
Recorrida : DRF em LIMEIRA/SP  
Sessão : 06 de JANEIRO de 1997  
Acórdão nº: 107-03.792

**APLICAÇÃO DE MULTA DE 300% - APURAÇÃO DA FALTA  
PÓR MEIOS ÍNDIRETOS - IMPROCEDÊNCIA - Não é  
cabível a aplicação da multa de 300% quando a ação fiscal,  
para sustentação de que mercadorias teriam sido vendidas  
sem nota fiscal, apoia-se apenas em indícios.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por COMERCIAL FERRARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS  
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO  
LEOPOLDO SCHMITT., PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o  
Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº: 10865.000657/94-22  
Acórdão nº: 107-03.792  
Recurso nº: 109.485  
Recorrente : COMERCIAL FERRARA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência formalizada através do Auto de Infração de fis. 01/02, para exigir do contribuinte supra citado a quantia equivalente a 7.398,27 UFIR's (sete mil, trezentos e noventa e oito unidades fiscais de referência e vinte e sete centésimos).

Deu ensejo à aplicação da penalidade, o fato de a empresa em haver vendido mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, desatendendo ao que preceitua a legislação em vigor.

Com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94, foi formalizada a exigência, aplicando-se a multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor dos bens, objeto da operação.

Devidamente cientificada na data da autuação - 17/05/94 -a impugnante apresentou as suas razões de defesa, tempestivamente, por achar-se irrisignada com a exigência tributária.

Pretende não ser penalizada por considerar indevida a autuação não havendo prova concreta da venda sem a devida emissão de nota fiscal. Diz, ainda, haver diferença entre os valores apurados pela empresa e os levantados pela fiscalização.

Alega, em síntese, ser a multa aplicada ao presente caso, inconstitucional, apresentando características de confisco, por ser elevado o seu percentual.

A autoridade julgadora, apreciando a impugnação, manteve o lançamento assim ementando a sua decisão:

**\*NÃO CABE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES DO FISCO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº: 10865.000657/94-22  
Acórdão nº: 107-03.792

**AJUNTANDO-SE O FATO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO NAS HIPÓTESES DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 8846/94 E SENDO AS RAZÕES APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR O FEITO, É DE SE MANTER O LANÇAMENTO.**

Irresignada, a impugnante recorre a este Colegiado, reeditando, em seu derradeiro apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº: 10865.000657/94-22  
Acórdão nº: 107-03.792

**VOTO**

**Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.**

Este Colegiado, especialmente este relator, de forma mansa e pacífica, em lançamentos da espécie, vinha negando provimento aos recursos dos contribuintes.

Entretanto, após os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Jonas Francisco de Oliveira, proferidos, respectivamente, nos Acórdãos 107-03.549 e 107-03.799, passamos a examinar a matéria sob outro enfoque, já que passamos a admitir que a imposição da penalidade prescrita no art. 3º da Lei 8846/94, realmente reclama a perfeita identificação do delito imputado ao contribuinte.

Nesse sentido, vale a pena transcrever a ementa dos referidos Acórdãos:

\*Acórdão 107-03.549

**MULTA** - A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente".

\*Acórdão 107-03.799

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - PENALIDADES - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** A aplicação da penalidade prevista no artigo 3º da Lei 8846/94 só é admissível mediante o conhecimento prévio e definido do objeto da operação mercantil cuja documentação fiscal não foi emitida, vedada, pois, a determinação da base imponível por meios indiretos de verificação".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº: 10865.000657/94-22  
Acórdão nº: 107-03.792

Ora, considerando que no presente caso a fiscalização não comprovou, de forma clara e inequívoca, as mercadorias que teriam sido vendidas sem notas fiscais, não há como prevalecer o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1997.

  
NATANAEL MARTINS